

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0010094-65.2013.5.04.0761

E M E N T A

AGRAVO INTERNO DA EXECUTADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. INAPLICABILIDADE.

Consoante referido na decisão agravada, a presente Seção Especializada em Execução tem entendimento pacificado, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 101, no sentido de que "aplica-se a prescrição intercorrente apenas para títulos executivos formados a partir da vigência da Reforma Trabalhista, Lei nº 13.467/2017 (11.11.2017)", não sendo este o caso dos autos, devendo ser mantida a decisão agravada que, com permissivo do artigo 932, IV, do CPC, negou provimento ao seu agravo de petição para, afastando a pronúncia da prescrição intercorrente, determinar o prosseguimento da execução. Agravo interno desprovido.

R E L A T Ó R I O

Inconformada com a decisão de ID.1d51606, a executada interpõe agravo interno no ID.08d97ac versando sobre o seguinte tópico: reconhecimento da prescrição intercorrente.

Sem contraminuta, os autos são conclusos para julgamento.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA (RELATOR):

I - AGRAVO INTERNO DA EXECUTADA

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0010094-65.2013.5.04.0761

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. INAPLICABILIDADE

Não se conforma a executada com a decisão monocrática que, com permissivo do artigo 932, IV, do CPC, negou provimento ao seu agravo de petição para, afastando a pronúncia da prescrição intercorrente, determinar o prosseguimento da execução. Refere, em suma, que "a controvérsia não se limita à simples aplicação automática da OJ nº 101 da SEEx", mas também que "a execução permaneceu arquivada desde maio de 2015; "houve intimações expressas ao exequente para promover o andamento do feito"; "o exequente permaneceu inerte"; "os autos somente foram desarquivados em 2025, aproximadamente dez anos depois". Além disso, diz que "foram citados [na exceção de pré-executividade] precedentes da própria Seção Especializada em Execução reconhecendo a incidência da sistemática do art. 40 da LEF nas hipóteses de arquivamento provisório por ausência de localização do executado ou de bens. Trata-se, portanto, de matéria que comporta debate jurídico relevante e que recomenda apreciação pelo órgão colegiado, sobretudo diante da existência de julgados da própria SEEx em sentido diverso". Requer, enfim, "a reconsideração da decisão monocrática".

A decisão agravada foi assim proferida (ID.1d51606):

[...]

O art. 932 do Código de Processo Civil, em seu inciso IV refere que o Relator negará provimento ao recurso que for contrário a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos e o inciso V, estabelece que o Relator, após a apresentação de contrarrazões, dará provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal. O art. 86, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal também prevê a decisão monocrática pelo Relator.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0010094-65.2013.5.04.0761

Isso posto, refiro que o advento da Lei nº 13.467/2017 a legislação passou a prever a prescrição intercorrente na execução trabalhista (artigo 11- A da Consolidação das Leis do Trabalho). O prazo prescricional, contudo, não pode ter aplicação retroativa, sob pena de restringir direito da parte. Assim sendo, aplica-se a prescrição intercorrente apenas para títulos executivos formados a partir da vigência da Reforma Trabalhista (11.11.2017).

Resta analisar, portanto, o momento em que o título judicial foi constituído, se foi antes da vigência da Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017), independentemente de quando tiver havido a determinação judicial com o fim de a parte autora impulsionar a execução, ou após 11.11.2017.

No caso dos autos, o título executivo data de janeiro/2014 (consulta pública disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/sistema/consultaprocessual/pagina-processo?numeroProcesso=0010094-65.2013.5.04.0761>), antes da vigência da Reforma Trabalhista, pois.

Deve-se observar a OJ nº 101 desta SEEX:

Orientação Jurisprudencial nº 101 - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO. SUSPENSÃO. (Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 02 /2024 Disponibilizada no DEJT dos dias 07, 10 e 11/06/2024 e considerada publicada nos dias 10, 11 e 12/06/2024.)

A fluência do prazo prescricional intercorrente na execução trabalhista somente pode ter início a partir da vigência da Lei nº 13.467/2017 e quando a parte exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução (§1º do art. 11-A da CLT), com expressa cominação das consequências do descumprimento.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0010094-65.2013.5.04.0761

I - A Lei nº 14.010/2020, que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19), bem como a Resolução nº 313 do CNJ, com as posteriores adequações, estabelecem a suspensão dos prazos prescricionais no período de 20 de março de 2020 a 30 de outubro de 2020.

II - A prescrição intercorrente nas hipóteses em que não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (art.5º da Recomendação nº 3/GCGJT, de 24.07.2018), retomará seu curso após o prazo máximo de suspensão (arquivamento provisório), de um ano, conforme previsto no art. 40, caput e §§2º e 4º, da Lei nº 6.830/80.

III- Aplica-se a prescrição intercorrente apenas para títulos executivos formados a partir da vigência da Reforma Trabalhista, Lei nº 13.467/2017 (11.11.2017). [destaque próprio]

Em sentido convergente, cita-se a jurisprudência dominante do TST:

RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467 /2017. FASE DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TÍTULO EXECUTIVO ANTERIOR À LEI 13.467/2017. INAPLICABILIDADE. REQUISITOS DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. Ressalvado entendimento pessoal do relator, adota-se entendimento da maioria da Turma no sentido de que, apesar de os termos da Instrução Normativa nº 41 do TST induzirem à interpretação de que o fluxo da prescrição intercorrente seria deflagrado a partir da data da determinação judicial efetuada na vigência da Lei 13.467/2017 (11/11/2017) - mesmo para as execuções em curso antes do advento da "reforma trabalhista" -, subsiste a necessidade de compatibilizar a referida disposição normativa com a anterior jurisprudência pacífica desta Corte Superior, consolidada no sentido da inaplicabilidade retroativa das

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0010094-65.2013.5.04.0761

normas de direito material inseridas pela Lei 13.467/2017, o que implica a insuscetibilidade à prescrição intercorrente dos títulos judiciais constituídos antes de 11/11/2017, independentemente de quando tiver havido a determinação judicial com o fim de a parte autora impulsionar a execução. Recurso conhecido e provido" (RR-177800-07.1999.5.12.0029, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 01/03/2024).

Considerando, enfim, que a prescrição intercorrente não incide sobre título executivo formado anteriormente à Reforma Trabalhista, nego provimento ao agravo de petição da executada, com o permissivo do artigo 932, IV, do CPC, devendo a execução prosseguir seu curso.

Consoante referido na decisão agravada, a presente Seção Especializada em Execução tem entendimento pacificado, consubstanciado na **Orientação Jurisprudencial nº 101**, no sentido de que "aplica-se a prescrição intercorrente apenas para títulos executivos formados a partir da vigência da Reforma Trabalhista, Lei nº 13.467/2017 (11.11.2017)", não sendo este o caso dos autos. Nesse contexto, reputa-se irrelevante o fato de que "a execução permaneceu arquivada desde maio de 2015", que "houve intimações expressas ao exequente para promover o andamento do feito", que "exequente permaneceu inerte", bem assim que "os autos somente foram desarquivados em 2025, aproximadamente dez anos depois". No mais, a jurisprudência citada no bojo da exceção de pré-executividade (ID.039a214) é anterior à pacificação da matéria por este Colegiado, operada com a publicação da OJ nº101 da SEEx, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois.

Nega-se provimento ao recurso.